



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099421-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante ERICK SANTOS DE SOUZA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36692

Comarca: Foro de Praia Grande — 3ª Vara Cível

Agravante: Erick Santos de Souza

**Agravados: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e outro**

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Suspensão do processo com base no REsp nº 2.092.190/SP, tema nº 1264 do C. STJ. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais. A autora alega vazamento de dados sensíveis em descumprimento à LGPD e requer indenização por danos morais. O processo foi suspenso com base no REsp nº 2.092.190/SP, tema nº 1264 do C. STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo, com base no tema nº 1264 do C. STJ é aplicável ao caso em que a demanda trata de vazamento de dados sensíveis e não de prescrição de dívidas.

III. Razões de Decidir

3. Admissibilidade do recurso. Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988).

4. Pretensão ao prosseguimento do trâmite processual. Impossibilidade. A autora não logrou êxito em demonstrar o alegado distinguishing, pois ela mesma admite que a dívida está prescrita e que se trata de plataforma de renegociação. Caso em análise que se enquadra no objeto do Tema nº 1264 (Recurso paradigma REsp nº 2.092.190/SP) em julgamento perante o C. STJ. A suspensão do processo é justificada, pois a matéria de fundo está diretamente relacionada ao tema em julgamento no REsp nº 2.092.190/SP. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo com base no tema nº 1264 do C. STJ se aplica aos casos em que a matéria de fundo se relaciona à dívida que está prescrita e inserida em plataforma.

Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, 294.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2344710-95.2023.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, j. 08.04.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2051918-72.2024.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 13.03.2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 109/112 (originais), complementada pela decisão de fl. 123, ambas proferidas pela MMA. Juíza de Direito Dra. Fernanda Henriques Gonçalves Zoboli, da 3ª Vara Cível do Foro de Praia Grande, que nos autos da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito, conforme REsp nº 2.092.190/SP, processo paradigma do tema nº 1264 do C. STJ.

Recorre o autor, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta, ante a ausência de formação da angularização da relação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Erick Santos de Souza contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Narra a inicial que o autor foi surpreendido com a existência de apontamento negativo perante os órgãos de serviço de proteção ao crédito em seu nome, a pedido dos réus, decorrente de débito que sequer se recorda ter celebrado, pois a restrição remonta há mais de 5 anos.

Afirma que a cessão de crédito se deu em patente violação ao Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, devendo ser anulada.

Aduz haver sofrido danos morais.

Requer, liminarmente, a cessação da divulgação das dívidas prescritas da parte autora em qualquer plataforma de negociação de débito. Requer, ainda, a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e dados sensíveis da autora e a condenação da parte ré a excluir os apontamentos e a pagar indenização por danos morais, no valor

de R\$ 52.000,00.

Por decisão de fls. 109/112, o juízo "a quo" determinou a suspensão do feito e concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, nos seguintes termos:

"Vistos

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Não vislumbro cabimento de segredo de justiça, tendo em vista que ausente hipótese elencada no art. 189 do CPC. Assim, retire-se a tarja de segredo de justiça.

3. A parte autora apresentou pedido de tutela de urgência objetivando que a ré cesse imediatamente a divulgação de suas dívidas prescritas em qualquer plataforma de sua responsabilidade. Para tanto, defende suposto vazamento de dados referentes a dívidas prescritas pela ré, constituindo violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei nº13.709/2018. E, como a dívida encontra-se prescrita, não pode mais ser exigida pela requerida, em sua plataforma de negociação de débitos, denominada "Serasa Limpa Nome". Aponta que a causa de pedir não se relaciona com a suspensão dos temas 1264/STJ e 51/TJSP, não sendo, pois, o caso de suspensão.

O pedido de tutela não comporta acolhimento. Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada, portanto, para sua concessão, depende de prova inequívoca do risco iminente, bem como da probabilidade do direito alegado, sobretudo em face da possibilidade de aplicação apenas em situações excepcionais, o que não se vislumbra nos autos.

No caso em tela, a inserção da dívida no SERASA LIMPA NOME não representa negativação ou apontamento. Da mesma forma não restou demonstrado que referida inscrição tenha influenciado diretamente no score da autora.

Não obstante, inexistente comprovação nos autos sobre qualquer tipo de cobrança recente promovida pela empresa requerida, tendo por objeto o contrato indicado na inicial.

Sendo assim, mostra-se necessária a abertura do contraditório, para que os fatos possam ser melhor aquilatados.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela.

4. No mais, a questão aqui discutida é objeto de afetação, com a determinação de SUSPENSÃO de todos os processos que tramitem no território nacional, que versem sobre o assunto - Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n.2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança Extrajudicial.

A matéria foi delimitada da seguinte forma: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."

E, apesar do pedido da parte autora, este é o entendimento do E.

TJSP, cf.segure:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Suspensão do processo com base no IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51 TJSP. CABIMENTO: A questão trata da inserção de dívida prescrita em plataforma de negociação como a Serasa Limpa Nome. Conclusão de que a temática da demanda se alinha ao Tema 51 deste Tribunal de Justiça e ao Tema 1.264 do STJ.1 STJ - Precedentes Qualificados Sobrestamento mantido. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2332094-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024, destaquei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c.c indenização por danos morais Decisão agravada determinou, antes da citação, a suspensão do processo em razão da determinação proferida do Tema 51 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº2026575-11.2023.8.26.0000 Alegação de que a ação declaratória engloba pedidos distintos da matéria apreciada no IRDR Descabimento, em princípio No entanto, o exame da suspensão deverá ocorrer após apreciação do pedido de justiça gratuita, ainda pendente de exame, e da citação pelos efeitos que dele decorrem, a fim de evitar prejuízos ao autor Inteligência dos artigos 240 e 312 do CPC Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2337869-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova Insurgência contra a decisão que suspendeu o processo por força do determinado no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 Tema 51 Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Não acolhimento Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD - Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral - Hipótese abrangida pelo IRDR - Suspensão pertinente Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2321521-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024, destaquei)

Providencie a Serventia a anotação do Tema 1264 do E. STJ, remetendo-se os autos à fila "processos suspensos" (código SAJ n. 85930).

Intime-se.."

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 117/122, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 123.

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 109/122.

Em suas razões, alega, em síntese, que o objeto da demanda não se trata de inscrição de dívida prescrita, mas sim sobre o vazamento de dados sensíveis em descumprimento à LGPD.

Aduz que o Tema nº 1264 em julgamento perante o C. STJ não incide no caso em apreço.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n)

Assim, é caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese (suspensão da ação) pode culminar na permanência desnecessária de paralisação processual durante longo período.

Feita a anotação, passa-se à análise da insurgência recursal.

Com efeito, a presente demanda é apenas mais uma forma

de burlar a tentativa de enquadramento da questão da prescrição, pois a prática já é conhecida.

A parte autora afirma haver constatado a existência de registros de débitos indevidos em seu nome na plataforma Serasa Consumidor, frisando que se trata de negativação e de inclusão de apontamentos de inadimplência por dívidas que sequer se recorda ter celebrado, pois as restrições remontam a mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que é ilegal divulgar seus dados em plataforma de negociação.

Afirma, **expressamente**, sobre a ilegalidade de divulgar **dívidas prescritas**, pois afeta sua reputação de consumidora.

Confira-se (fls. 9/10 – originais):

"Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma "Serasa Limpa Nome" para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas.

Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados.

Violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): A Ré, ao divulgar as dívidas prescritas da parte Autora, infringiu diversos princípios da LGPD, especialmente os da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I a III). A LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais deve estar limitado a finalidades legítimas, específicas e explícitas, o que claramente não ocorreu no caso em questão, uma vez que a divulgação dos dados de dívidas prescritas não atende a qualquer finalidade legítima.

Consequências da Conduta da Ré: A conduta da Ré resultou na restrição do acesso da parte Autora a novas linhas de crédito, prejudicando severamente sua capacidade de realizar operações financeiras essenciais para sua vida pessoal e profissional. A manutenção de tais informações também causou baixa no score da parte autora, gerando constrangimento e abalo moral, dada a exposição indevida de dados pessoais sensíveis."

E os pedidos autorais foram os seguintes (fls. 35/36 -

originais):

"b) A concessão de tutela de urgência, determinando que a Ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

(...)

g) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, para excluir TODOS E QUALQUER APONTAMENTO, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente."

Por mais que tente, a parte autora não consegue demonstrar o alegado *distinguishing*, pois ela mesma admite que a dívida está prescrita e que se trata de plataforma de renegociação.

A ação foi protocolada em 03/10/2024.

Nesse momento, o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 ainda não havia sido julgado, o que ocorreu apenas em 22/11/2024 e foi considerado prejudicado em razão da admissão do Tema nº 1264 em afetação pelo STJ, em 11/06/2024, determinando a suspensão nacional de todas as ações que versam sobre a matéria, conforme decisão do relator Ministro João Otávio de Noronha.

Portanto, o fundo de mérito da presente demanda se enquadra no mesmo assunto relacionado ao REsp nº 2.092.190/SP, processo paradigma do tema nº 1264 do C. STJ que trata sobre *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"*, devendo ser mantida a decisão objurgada que determinou a suspensão do prosseguimento do feito, por se enquadrar a matéria ao tema que se encontra suspenso pela instância superior.

A propósito, colaciona-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1264 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM DESPACHO PUBLICADO NO DJE DE 24/06/2024 (RESP Nº 2092190/SP) - "SERASA LIMPA NOME" – CORREÇÃO DA DECISÃO – suspensão decorrente de determinação expressa do STJ – Tema 1264 – corte que definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito – determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância – similitude entre o tema a ser apreciado no STJ e parte dos argumentos deduzidos pela agravante na ação que ajuizou, o que é suficiente para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito. Resultado: recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022864-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais - Pedido que se funda na alegação de compartilhamento de informações de dívida prescrita – Suspensão da ação - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema nº 51 - Pedidos de inexigibilidade, exclusão dos débitos das plataformas de cobrança e indenização por dano moral que se fundamentam na prescrição - Hipótese dos autos que se amolda ao tema de afetação – Impossibilidade de cisão – Matéria discutida que envolve questão cuja suspensão também foi determinada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1264 – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2356644-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USO DE INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - COMANDO - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2.092.190-SP E 2026575-11.2023.8.26.0000 - DEBATE - DEFINIÇÃO - POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA EXTRAJUDICIALMENTE E LICITUDE DA COBRANÇA LANÇADA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E SIMILARES - APLICAÇÃO DO ART. 982, I DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022861-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - Decisão agravada que

determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, também relaciona o pedido de indenização por danos morais à manutenção de apontamento de dívida prescrita em plataforma de renegociação - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2001658-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

E esta C.Câmara:

"Agravo de Instrumento - "Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação" - Suspensão do processo - Cabimento - Determinação para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Precedentes desta Corte - Entretanto, deve o pedido de tutela de urgência ser prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida prescrita anotada na plataforma de renegociação com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade até determinação do STJ naqueles autos - Recurso parcialmente provido nos termos acima". (TJSP; Agravo de Instrumento 2357921-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025).

Por tais razões, deve ser mantida a r. Decisão objurgada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator